



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.557-A, DE 2025 **(Do Sr. André Fernandes)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para agravar a pena do crime de retenção ou utilização de cartão magnético ou meio eletrônico de pessoa com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANDREIA SIQUEIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para agravar a pena do crime de retenção ou utilização de cartão magnético ou meio eletrônico de pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para agravar a pena do crime de retenção ou utilização de cartão magnético ou meio eletrônico de pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 91 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei nasce de uma constatação alarmante e dolorosa que permeia o cotidiano de milhares de famílias brasileiras: a violência patrimonial praticada contra a pessoa com deficiência.





Embora a Lei Brasileira de Inclusão tenha representado um marco civilizatório em nosso país, a prática forense e a realidade social demonstram que a tutela penal vigente, especificamente no que tange à apropriação de cartões e rendimentos, tornou-se insuficiente para frear a covardia de criminosos que se aproveitam da vulnerabilidade alheia.

A conduta de reter o cartão magnético ou o documento de uma pessoa com deficiência não é um mero ilícito patrimonial; é um ato de subjugação. Quando um agente retém o meio de acesso ao benefício ou à aposentadoria da vítima, ele não está apenas subtraindo valores financeiros; ele está sequestrando a subsistência, a autonomia e, em última análise, a dignidade daquela pessoa.

É preciso encarar a realidade de que, na grande maioria dos casos, esse crime ocorre na clandestinidade do lar, praticado por quem deveria cuidar e proteger. São familiares, curadores ou pessoas próximas que, valendo-se da confiança depositada ou da dificuldade de comunicação da vítima, apropriam-se de recursos que têm destinação sagrada: a compra de medicamentos, a alimentação especial, o custeio de terapias e a manutenção da qualidade de vida de quem já enfrenta barreiras diárias impostas pela sua condição.

A atual penalidade, branda e passível de medidas despenalizadoras, envia à sociedade uma mensagem equivocada de que furtar a dignidade de uma pessoa com deficiência é um delito de menor importância. Essa leniência legislativa gera uma sensação de impunidade que retroalimenta o ciclo de violência. O agressor sente-se seguro para continuar a exploração financeira, muitas vezes deixando a vítima em situações de penúria e abandono material, enquanto usufrui indevidamente de recursos que não lhe pertencem.

Portanto, a necessidade de endurecimento da pena não é apenas uma questão de técnica jurídica, mas um imperativo de justiça social. Ao elevarmos a sanção para patamares de reclusão, retirando o crime da vala comum das infrações de menor potencial ofensivo, o Estado reafirma seu compromisso intransigente com a proteção dos hipervulneráveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Não se trata de punitivismo exacerbado, mas de proporcionalidade necessária. Aquele que tem a coragem moral de desviar o sustento de uma pessoa com deficiência comete um ato de extrema repulsa social, que exige uma resposta estatal à altura da gravidade do dano causado. A pena mais severa servirá tanto para punir adequadamente o infrator quanto para dissuadir, pelo exemplo e pelo temor da lei, aqueles que cogitam praticar tal covardia.

A aprovação desta medida é, acima de tudo, um ato de defesa da humanidade e do respeito que devemos a todos os cidadãos, especialmente àqueles que mais necessitam da proteção das nossas leis.

Sala de Sessões, em 12 de dezembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.557, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para agravar a pena do crime de retenção ou utilização de cartão magnético ou meio eletrônico de pessoa com deficiência.

Autor: Deputado ANDRÉ FERNANDES.

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.557/2025, de autoria do Deputado André Fernandes (PL-CE), altera a Lei nº 13.146/2025 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para agravar a pena do crime de retenção ou utilização de cartão magnético ou meio eletrônico de pessoa com deficiência.

Apresentado em 18/12/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da matéria, na justificção da sua iniciativa legislativa, “a conduta de reter o cartão magnético ou o documento de uma pessoa com deficiência não é um mero ilícito patrimonial; é um ato de subjugação”. Além disso, “quando um agente retém o meio de acesso ao benefício ou à aposentadoria da vítima, ele não está apenas subtraindo valores financeiros; ele está sequestrando a subsistência, a autonomia e, em última análise, a dignidade daquela pessoa”.



Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 19/02/2026, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do Projeto de Lei nº 6.557/2025, ao estabelecer regras mais severas para a punição das pessoas com deficiência, merece elogios e a aprovação da presente Comissão. Como argumenta o autor da iniciativa legislativa, a “conduta de reter o cartão magnético ou o documento de uma pessoa com deficiência não é um mero ilícito patrimonial; é um ato de subjugação”.

Ora, como é do conhecimento de todos nós, subjugação é o ato ou efeito de subjugar, representando **domínio, sujeição, opressão ou controle forçado** sobre alguém, algo ou um grupo. Entretanto, a atual penalidade prevista pelo artigo 91 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência envia uma mensagem para a sociedade de que enganar uma pessoa idosa, furtando sua renda por meio do acesso ao cartão eletrônico, é um delito de menor importância.

Por meio da violência patrimonial praticada contra pessoas com deficiência, os indivíduos que praticam fraudes em muitas famílias brasileiras se apropriam dos cartões e dos rendimentos essenciais para o sustento da vida das pessoas fraudadas. Além dos valores financeiros subtraídos, os fraudadores, que se aproveitam da vulnerabilidade alheia, estão sequestrando a autonomia e a dignidade da pessoa com deficiência.



Para trabalhar pela redução ou extinção dessas condutas fraudulentas, o Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão prevê uma modificação importante na redação do artigo 91 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência: em vez da pena de detenção de 6 meses a 1 ano e multa, o Projeto de Lei prevê a pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa.

Como argumenta o autor da iniciativa legislativa, a necessidade de endurecimento da pena não é apenas uma questão de técnica legislativa, mas um imperativo de justiça social, uma esfera sob responsabilidade do Estado brasileiro.

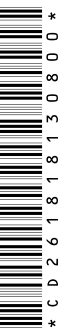
Não podemos enviar para a sociedade a percepção de que esses crimes são brandos, delitos de menor importância, que não mereceriam a devida sanção penal. Assim, ao elevarmos a sanção para os patamares da reclusão, o Estado brasileiro sinaliza para a sociedade seu compromisso com a proteção das pessoas mais vulneráveis.

A única modificação introduzida no Projeto se destina a destacar qual a alteração inserida no art. 91 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e o que não muda na Lei, mantendo inequivocamente em vigor o aumento da pena previsto no parágrafo único do dispositivo.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.557/2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
(MDB-PA)
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.557/2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para agravar a pena do crime de retenção ou utilização de cartão magnético ou meio eletrônico de pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para agravar a pena do crime de retenção ou utilização de cartão magnético ou meio eletrônico de pessoa com deficiência.

Art. 2º. O art. 91 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 91.....

.....

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

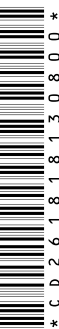
Parágrafo único.....”

(NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA



(MDB-PA)
Relatora

Apresentação: 03/03/2026 10:44:33.507 - CPD
PRL 1 CPD => PL 6557/2025

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.557, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.557/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo Rollemberg - Presidente, Andreia Siqueira, Aureo Ribeiro, Dr. Francisco, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Geraldo Resende, Márcio Honaiser, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Silvia Cristina, Soldado Noelio, Soraya Santos, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Daniel Trzeciak, Dr. Fernando Máximo, Erika Kokay, Flávia Morais, Gabriel Nunes, Marcos Pollon e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
6.557, DE 2025**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para agravar a pena do crime de retenção ou utilização de cartão magnético ou meio eletrônico de pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para agravar a pena do crime de retenção ou utilização de cartão magnético ou meio eletrônico de pessoa com deficiência.

Art. 2º. O art. 91 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 91.....

.....

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único.....”

(NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**



Presidente

2

Apresentação: 17/03/2026 19:10:30.967 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 6557/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263621955700>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Rodrigo Rollemberg

